



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



PARECER ÚNICO

1 – DADOS DO PROCESSO E EQUIPE DE ANÁLISE

Número do Auto de Infração:	009682/2015
Número do Processo:	436598/18
Nome/Razão Social:	WS Barbosa Lavanderia Eireli - ME
CPF/CNPJ:	03.590.656/0001-08
Município da infração	São João Nepomuceno

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Simone Resende Antunes - Controle Processual	1401824-6	
Silas de Oliveira Coelho - Fiscalização	1366223-4	
De acordo: Bruno Machado da Silva - NAI ZM	1364396-0	
De acordo: Alessandro Albino Fontes - DFISC	0941892-2	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino – DRCP	1267876-9	

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	29/10/2015
Decreto aplicado:	<input checked="" type="checkbox"/> 44.844/2008 <input type="checkbox"/> 47.383/2018
Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - Código nº 114	1 – Por descumprir a condicionante de nº 06 da L.O. nº 0658 ZM, uma vez que o lodo desidratado gerado na ETEI do empreendimento encontrava-se nas dependências da empresa em período superior a 6 meses, sendo constatado poluição ou degradação ambiental.

Penalidades Aplicadas:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Multa Simples: <input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 <input type="checkbox"/> inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018
1 - Valor: R\$30.052,27 (trinta mil, vinte e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)	



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



Embargo parcial ou total de obra ou atividade:

- inciso VII, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008
 inciso VII, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

Descrever: *ficam embargadas as atividades do empreendimento até cessar a poluição ambiental.*

3 – RELATÓRIO

Empreendimento na atividade de lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas já prontas, de diversos tecidos, confeccionadas por outras empresas (grande potencial poluidor/degradador), com capacidade para processamento de 12.000 peças por mês, com uma média de 550 peças/dia, com enquadramento em grande porte, de acordo com os parâmetros de classificação estabelecidos pela DN COPAM nº 74/2004 descrito sob o Código F-06-02-5¹ - Classe 5.

Fiscalizado pelo Núcleo de Fiscalização da Zona da Mata (NUFIS ZM) em operação ordinária de fiscalização ambiental NUFIS-ZM, denominada “Setor Têxtil 2015”, conforme AF nº 145301/2015, no dia 29/10/2015, o empreendimento foi autuado por descumprir a condicionante nº 6 da licença de operação nº 0658 ZM, uma vez que o lodo desidratado gerado na ETEI do empreendimento encontrava-se nas dependências da empresa em período superior a 6 meses, sendo constatado poluição ou degradação ambiental.

Notificada em 06/11/2015, apresentou defesa e respectiva instrução em 27/11/2015, conforme protocolo na peça de defesa juntada aos autos.

Análise com parecer sobre a defesa realizada e decisão da autoridade competente, ambas em 07/11/2018.

Notificada em 19/10/2018, sobre o teor da decisão através do OF. SUPRAM.ZM nº 3738/18, apresentou recurso e respectiva instrução em 09/11/2018, conforme protocolo na peça de recurso juntada aos autos.

4 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

Tempestividade:		
Data da cientificação da decisão sobre a defesa:	Data da postagem/ protocolo do recurso administrativo:	<input type="checkbox"/> Intempestiva
19/10/2018	09/11/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva

Requisitos de Admissibilidade:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Cumprir todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 66 do Decreto nº 47.383/2018.

¹ Enquadramento atual, à luz da DN COPAM nº 217/2017 sob o código F-06-02-5 - Atividade de lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos em tecidos (G x M - Classe 5).



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



Resumo da Argumentação:

1. Preliminarmente, o recorrente, por intermédio de seu procurador, alega que o auto possui vício grave e insanável por ausência de aplicação de atenuantes e/ou agravantes;
2. No mérito, em defesa, admitiu o descumprimento da condicionante nº06 da L.O., mas, em sede de recurso, alega falta de clareza na descrição da infração – item 06 do AI;
3. Alega, por fim, que não houve poluição e/ou degradação ambiental, pois, na verdade, o agente autuante tomou por base apenas 02(duas) análises do ano de 2015 e não todas as análises realizadas. Sendo assim, o recorrente afirma que obedeceu a média anual de eficiência ambiental no tratamento de efluente sanitário, conforme determina a DN CERH/COPAM nº 01/2008.

Resumo dos Pedidos:

1. Requer seja o auto de infração anulado, por conter vício insanável;
2. Requer, ainda, aplicação das atenuantes do art. 68, I, “a”; “d” e “e”, *cumulativamente*;
3. Sucessivamente, não sendo acolhidos os pedidos anteriores, requer aplicação do art. 63 do Decreto, com respectiva assinatura de termo de compromisso.

5 – FUNDAMENTOS

5.1 – Fundamentação dos atos - Auto de Infração e decisão

O formulário empregado para lavratura e aplicação de penalidades em decorrência de infrações à legislação ambiental é constituído de campos para preenchimento, tanto quantos necessários à descrição da conduta, enquadramento, penalidades, dentre outros essenciais ao exercício do contraditório e ampla defesa pelo autuado.

Conforme consta no campo 1 da folha do formulário, o AI nº 009682/2015 foi lavrado com vínculo às constatações promovidas através do AF nº 0145301/2015. O campo 6 descreve as condutas irregulares constatadas através do relato de fiscalização. O campo 8 contém o enquadramento legal da infração e respectiva penalidade. Os campos 11 e 12 descrevem as penalidades aplicadas.

O ato, portanto, contém todos os fundamentos de fato e de direito que justificam a aplicação das penalidades constantes no instrumento.

No que tange à decisão recorrida, observa-se que todos os argumentos sustentados na defesa foram repelidos, conforme parecer existente nos autos, com lastro no qual a autoridade competente a proferiu.

A tese recursal reproduzida da defesa evidencia que o patrocínio técnico se limitou a analisar o dispositivo da decisão, deixando de buscar nos autos a farta fundamentação existente para todos os atos praticados, em observância do devido processo legal.

Alguns fundamentos da defesa, além do abordado no presente tópico, foram replicados no recurso apresentado, sobre os quais se procede nova análise, tendo em vista que a instância recursal competente é estrutura colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental, nos termos do artigo 14, VI, da Lei Estadual nº 21.972/2016, de acordo com o regulamento estabelecido pelo artigo 9º, V, b, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



5.2 – Análise Técnica

Na data de 09/11/2018 a empresa WS Barbosa Lavanderia Eireli - ME, CNPJ 03.590.656/0001-08, apresentou recurso à decisão que manteve as penalidades aplicadas ao Auto de Infração nº 009682/2015 afirmando que devem ser observadas 03 (três) formas para que o empreendimento atinja a eficiência ambiental do sistema de tratamento de efluente sanitário, sendo a primeira em valores já estabelecidos pela própria legislação, a segunda por eficiência do tratamento em cada análise e uma terceira por eficiência pela média anual. Afirmou, ainda, que o empreendimento atingiu sua eficiência de tratamento de efluente da média anual das análises.

É importante ressaltar que a infração ambiental descrita no Auto de Infração nº 009682/2015 refere-se ao lançamento de efluentes industriais em curso d'água, fora dos parâmetros estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008. Portanto, não se trata de lançamento de efluentes sanitários, conforme afirmado na defesa apresentada.

Em consulta ao processo administrativo de revalidação de licença de operação nº 1341/2004/003/2011 é possível verificar que, para o ano de 2015, a empresa WS Barbosa Lavanderia Eireli - ME apresentou a SUPRAM-ZM três conjuntos de análises de entrada e saída dos efluentes industriais do empreendimento, sendo: Relatórios de Ensaio nº 10224/2015-1.0 (entrada ETE industrial) e nº 10225/2015-1.0 (saída ETE industrial), com data de coleta de 05/03/2015; Relatórios de Ensaio nº 27318/2015-1.0 (entrada ETE sanitária) e nº 27319/2015-1.0 (saída ETE sanitária), com data de coleta de 09/06/2015; e Relatórios de Ensaio nº 41559/2015-1.0 (entrada ETE industrial) e nº 41561/2015-1.0 (saída ETE industrial), com data de coleta de 01/09/2015. É importante ressaltar que o empreendedor encaminhou ofício à SUPRAM-ZM comunicando que os relatórios de ensaio nº 27318/2015-1.0 e nº 27319/2015-1.0 não são referentes aos efluentes sanitários, mas sim aos efluentes industriais.

No âmbito do processo administrativo de auto de infração nº 436598/18 a empresa apresentou, ainda, os Relatórios de Ensaio nº 59373/2015-1.0 (entrada ETE industrial) e nº 59374/2015-1.0 (saída ETE industrial), com data de coleta de 11/11/2015.

Analisando os Relatórios de Ensaio nº 10224/2015-1.0 (entrada ETE industrial) e nº 10225/2015-1.0 (saída ETE industrial) verificou-se que ocorreu uma remoção de 49,87 mg/l de DBO e de 103,00 mg/l de DQO, o que equivale a eficiências de redução de 64,60 % e 60,95 %, respectivamente.

Analisando os Relatórios de Ensaio nº 27318/2015-1.0 (entrada ETE industrial) e nº 27319/2015-1.0 (saída ETE industrial) verificou-se que ocorreu uma remoção de 35,37 mg/l de DBO e de 68,00 mg/l de DQO, o que equivale a eficiências de redução de 43,56 % e 40,48 %, respectivamente.

Analisando os Relatórios de Ensaio nº 41559/2015-1.0 (entrada ETE industrial) e nº 41561/2015-1.0 (saída ETE industrial) verificou-se que ocorreu uma remoção de 54,40 mg/l de DBO e de 10,00 mg/l de DQO, o que equivale a eficiências de redução de 45,34 % e 5,59 %, respectivamente.

Analisando os relatórios de ensaio nº 59373/2015-1.0 (entrada ETE industrial) e nº 59374/2015-1.0 (saída ETE industrial) verificou-se que ocorreu uma remoção de 133,29 mg/l de DBO e de 177,00 mg/l de DQO, o que equivale a eficiências de redução de 70,49 % e 67,82 %, respectivamente.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



Isto posto, pode-se afirmar que, de acordo com as análises apresentadas pelo empreendedor referentes ao ano de 2015, a ETE industrial do empreendimento atingiu uma eficiência de remoção média anual de 56% para DBO e 43,71% para DQO.

As condições e padrões de lançamento para os parâmetros DBO e DQO estão definidos no art. 29 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM /CERH nº 01/2008:

Art. 29. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

...

§ 4º Condições de lançamento de efluentes:

...

VII – DBO: até 60 mg/L ou:

a) tratamento com eficiência de redução de DBO em no mínimo 60% e média anual igual ou superior a 70% para sistemas de esgotos sanitários e de percolados de aterros sanitários municipais; e

b) tratamento com eficiência de redução de DBO em no mínimo 75% e média anual igual ou superior a 85% para os demais sistemas.

VIII - DQO - até 180 mg/L ou:

a) tratamento com eficiência de redução de DQO em no mínimo 55% e média anual igual ou superior a 65% para sistemas de esgotos sanitários e de percolados de aterros sanitários municipais;

b) tratamento com eficiência de redução de DQO em no mínimo 70% e média anual igual ou superior a 75% para os demais sistemas; **(G.n.)**.

Portanto, conforme descrito acima no art. 29, §4º, inciso VII, alínea “b” e inciso VIII, alínea “b”, da DN CERH/COPAM nº01/2008, as formas de verificação da eficiência ambiental do sistema de tratamento de efluente industrial (ETEI) são 02 (duas), e não 03(três).

Além disso, considerando a eficiência média anual de DBO e DQO da ETE industrial do empreendimento, obtidas a partir das análises apresentadas pelo empreendedor a SUPRAM-ZM, no âmbito dos processos administrativos de revalidação da licença de operação e de auto de infração, e os padrões estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM /CERH nº 01/2008 supracitados, verifica-se que o sistema de tratamento de efluentes industriais não atingiu a eficiência média anual para DBO e DQO, no ano de 2015.

Isto posto, conclui-se que os argumentos apresentados em recurso referentes às formas de verificação da eficiência ambiental do sistema de tratamento de efluente industrial (ETEI) e às médias anuais de remoção de DBO e DQO da ETEI empreendimento não são procedentes.

5.3 – Incidência de atenuantes – configurada a letra “d” do inciso I, art. 68 – Decreto 44.844/2008:

O formulário de auto de infração contém, no campo 9, espaço específico para indicação de atenuantes e agravantes, **caso sejam constatadas no momento da sua lavratura.**



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



A ausência dessas circunstâncias na lavratura não configura nulidade do auto de infração, posto que não compromete o exercício do contraditório, nem impede que seja reconhecida por ocasião da defesa ou recurso, caso seja comprovado o seu cabimento desde a época da constatação da prática infracional.

As hipóteses indicadas na defesa, artigo 68, I, “a”, “d” e “e” dependem do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de atenuantes.

Sobre a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato (alínea “a” do art. 68, I), não foi observada nenhuma ação volitiva além das que já são obrigatoriamente previstas em lei, muito menos de forma imediata, somente após o ato de fiscalização.

Em relação a tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, constatamos, através da certidão da Junta Comercial, trazida com a defesa, que o autuado é microempresa, motivo pelo qual foi concedida a redução de 30%(trinta) por cento no valor da multa, no momento da análise da defesa.

Por fim, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta (alínea “e” do art. 68, I), também não pode ser considerada, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que assumir o erro e buscar a regularização ambiental, ou receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuar a devida fiscalização, ou atender às informações de servidor credenciado, eis que tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor.

Logo, em observância ao inciso I, alínea “d” do decreto 44.844/2008, já fora concedida a redução de 30%(trinta) por cento no valor da multa, no momento de análise da defesa, conforme fundamentação acima, não sendo cabíveis quaisquer outras.

5.4 – Termo de Compromisso - conversão da Multa Simples em Serviços de Preservação - Decreto Estadual nº 44.844/08

De acordo com o art. 63 do Decreto nº 44.844/08, poderá haver a conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, *in verbis*:

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta. (grifo nosso)

Entretanto, verifica-se, de acordo com o disposto, que para a assinatura do Termo de Compromisso devem ser cumpridos todos os requisitos estabelecidos nos incisos, como a reparação do dano diretamente causado pelo empreendimento, a comprovação do recolhimento do valor restante da multa, etc.

No presente caso, o autuado requer a conversão da multa simples em serviços de preservação, mas não estabelece proposta e tampouco cronograma para cumprir tais serviços, o que impossibilita a assinatura do Termo.

Ressalta-se, de toda forma, que o § 1º do referido artigo prevê que este requerimento de conversão poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa, motivo pelo qual nada obsta que o autuado ainda apresente ao órgão ambiental as propostas e o cronograma, que não foram apresentadas nem na fase da defesa, nem na fase recursal.

Diante disso, verifica-se que as questões suscitadas pelo autuado não são hábeis a promover a conversão da penalidade de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

6 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Autuado, tendo em vista que tempestivo, instruído da forma do artigo 66.

Manutenção:

Opinamos, contudo, pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que o justifiquem e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



Opinamos, assim, pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, de acordo com a decisão que analisou a defesa.

Após decisão da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata (URC ZM /COPAM), conforme competência definida pelo artigo 9º, V, b, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, recomendamos a notificação da atuada para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Ubá, 10 de janeiro de 2019.